



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500215-26.2024.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante JHONATÃ RODRIGO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.533.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500215-26.2024.8.26.0594.

ORIGEM: FORO DE BAURU - 1ª VARA CRIMINAL.

MAGISTRADA: DRA. MARINA FREIRE.

APELANTE: JHONATÃ RODRIGO DOS SANTOS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Materialidade e autoria delitivas seguramente demonstradas. Réu confesso. Inviável a absolvição. Dosimetria. Pena-base exasperada de forma proporcional e bem fundamentada, em razão da quantidade expressiva e da elevada nocividade da substância apreendida, cocaína, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Inaplicabilidade da causa especial de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da referida lei, diante da existência de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, praticado pelo réu em momento anterior próximo ao do fato ora julgado, evidenciando-se a dedicação dele às atividades criminosas. Inexistência de *bis in idem*, também porque o afastamento do redutor não se pautou exclusivamente na quantidade e natureza do entorpecente, mas também ante a certeza do envolvimento habitual dele com o tráfico, desde tenra idade. Regime inicial fechado mantido, diante de circunstância judicial negativa, evitando-se novas reiteraões, visto ter ele praticado ato infracional análogo pouco tempo antes da presente conduta. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 233/244, a qual condenou o réu **JHONATÃ RODRIGO DOS SANTOS** à pena de **5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente à época da infração para cada dia-multa, como incurso no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.**

Irresignada, a Defesa interpõe recurso (fls. 255/271), pleiteando pelo afastamento da exasperação da primeira fase da dosimetria, reconhecimento do tráfico privilegiado e, também, fixação do regime inicial aberto. Também requer a gratuidade de justiça.

Por sua vez, o Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 281/285), pugna pelo desprovimento do recurso, posicionamento este que encontra eco no parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 295/298), igualmente favorável ao improvimento recursal.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Ab initio, em face a presunção insculpida no art. 99, §3º, do CPC, em aplicação análoga, não infirmada, defiro a gratuidade judiciária ao acusado, anotando-se.

Narra a denúncia (fls. 01/04) que: *“no dia 17 de fevereiro de 2024, na Rua Antônio Nicolim, número 60, bairro Núcleo Habitacional Job Garcia de Almeida, em Arealva, trazia consigo, 11,65 gramas de “cocaína”, divididas em 48 porções, para fins de tráfico.”*

Os policiais militares, durante patrulhamento rotineiro, observaram o denunciado realizando gestos típicos de comercialização de entorpecentes com um indivíduo em uma motocicleta. **Ao notar a aproximação da viatura, o comprador evadiu-se, enquanto o denunciado**

permaneceu no local, sendo abordado.

Durante a busca pessoal, localizaram emendorfs contendo cocaína e a quantia de **R\$ 50 (cinquenta reais)** em notas diversas. Indagado sobre os objetos, o denunciado confessou que realizava a mercancia de drogas e recebia **R\$ 20 (vinte reais)** por cada “pino” vendido.

O denunciado ainda indicou que, na varanda de sua residência, sobre uma mureta, havia mais entorpecentes. No local, os policiais apreenderam **43 (quarenta e três) “pinos”** de cocaína e **R\$ 699 (seiscentos e noventa e nove reais)**, também em cédulas variadas.

Em sede policial, permaneceu em silêncio.

Ressaltou-se que, **enquanto menor, o denunciado já havia respondido por ato infracional análogo ao tráfico de drogas**. O laudo definitivo confirmou a presença de **cocaína**.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 5/6, boletim de ocorrência de fls. 24/26, laudo de constatação provisória de fls. 28/32, laudo toxicológico definitivo de fls. 98/101, relatório final de fls. 102/103, bem como pela prova oral amealhada nos autos.

A autoria é indubitosa e recai sobre o réu.

O réu **confessou o delito**, esclarecendo que passava por dificuldades financeiras em razão de recente demissão. Declarou já ter respondido a processo na Vara da Infância e ser usuário de cocaína. Afirmou,

ainda, que atualmente possui vínculo empregatício formal.

É amplamente reconhecido que **a confissão demonstra a culpabilidade daquele que a realiza**, constituindo-se em prova consistente, sobretudo quando encontra respaldo nos demais elementos probatórios constantes dos autos, como se verifica no caso em análise.

No ponto:

“A confissão judicial, por seu valor absoluto - visto se presume feita espontaneamente-, basta à fundamentação do édito condenatório “(..)1. Se a autoria e materialidade do crime estão devidamente fundamentadas nas provas testemunhais e periciais presentes nos autos, principalmente na confissão do próprio acusado, a qual encontra-se corroborada pela palavra da vítima, não há que se falar em reparos no decreto condenatório (..)” (STJ - HC 118320 ES, Relª. Ministra Carmen Lucia, j. 20.06.2013).

A confissão do réu é corroborada pelas demais provas amealhadas nos autos.

O soldado **Ariel Mario Casotti** relatou que, durante patrulhamento, ao adentrar a via onde o réu residia, **avistou-o entregando algo a um motociclista, em frente à sua residência**. O motociclista fugiu rapidamente, enquanto o réu tentou ingressar no imóvel para evitar a abordagem, sendo, contudo, interceptado na entrada.

Na revista pessoal, foram localizados **5 (cinco) “pinos” de cocaína e a quantia de R\$ 50 (cinquenta reais)**. Indagado, o réu confessou a prática do tráfico e afirmou ter entregue alguns “pinos” ao motociclista. **No interior da residência, foram encontrados mais microtubos contendo cocaína e certa quantia em dinheiro.**

O policial acrescentou que já conhecia o réu dos meios policiais, em virtude de seu envolvimento anterior com o tráfico de drogas, quando menor. Informou, ainda, que o réu declarou vender cada “pino” por **R\$ 20 (vinte reais)**.

Pois bem.

Estando comprovadas a materialidade e a autoria do delito, e inexistindo qualquer controvérsia a esse respeito, **impõe-se a manutenção da condenação do réu**. Sua confissão, firme e voluntária, encontra respaldo nas demais provas reunidas ao longo da instrução processual. **O acervo probatório apresenta-se sólido, harmônico e suficiente à condenação**, não havendo qualquer elemento que justifique modificação no entendimento ora exposto.

Passemos, então, à análise da pena.

Na primeira fase, sopesando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, verificou-se a expressiva quantidade e elevada nocividade da droga apreendida, consistente em **11,66 g (onze gramas e sessenta e seis centigramas)** de cocaína, fracionada em **48 (quarenta e oito)** porções.

Não obstante a irresignação da Defesa quanto à exasperação operada na primeira fase da dosimetria, revela-se o aumento plenamente justificado e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, incumbe ao Juiz,

na fixação da pena, valorar com preponderância, em relação ao disposto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida.

In casu, o réu foi surpreendido na posse de **48 (quarenta e oito) porções de cocaína**, droga de **elevado potencial** aditivo e reconhecida capacidade de degradação individual e social. Trata-se de substância que, além de causar severos danos à saúde do usuário, fomenta um ciclo criminoso contínuo, alimentado pela necessidade compulsiva de consumo. Tal realidade conduz inúmeros dependentes à prática reiterada de delitos patrimoniais – furtos, roubos e, não raramente, latrocínios e homicídios – como meio de sustento do vício, ampliando a sensação de insegurança e desestabilização no tecido social.

Ademais, não há qualquer exagero ou desproporcionalidade na fração de 1/6 escolhida pela Magistrada.

No ponto, por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência de provas inviável. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Idoneidade dos depoimentos dos policiais. Condenação de rigor. Penas corretamente aplicadas. Aumento adequado na primeira fase em razão da grande quantidade e alto poder viciante das drogas apreendidas. Reconhecimento da confissão em fase intermediária. Impossibilidade. Ausência de espontaneidade e em desacordo com os fatos a ele imputados na denúncia. Inviabilidade da aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Réu inserto no seio das atividades criminosas, agindo de modo habitual e organizado, não se tratando de pequeno iniciante no crime. Regime fechado adequado ao caso. Custódia necessária para manutenção da ordem pública.

Detração a ser apreciada pelo Juízo das Execuções. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Criminal 1501338-90.2024.8.26.0616; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Poá - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

Também consoante com o C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INADMISSÍVEL REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. IMEDIAÇÕES DE UNIDADE DE SAÚDE. REEXAME DE PROVA INADMISSÍVEL. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

III. Razões de decidir

9. A dosimetria da pena está inserida na discricionariedade do julgador, devendo observar as particularidades do caso concreto e as características dos agentes.

10. O aumento da pena-base em 1/6 foi considerado proporcional e razoável, em conformidade com a quantidade e variedade das drogas apreendidas.

11. Não se vislumbra ilegalidade flagrante na decisão agravada, que está amparada na jurisprudência desta Corte Superior.

(...)

(AgRg no HC n. 969.485/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.).

Assim, em razão da quantidade e perniciosidade dos entorpecentes apreendidos, a pena-base foi adequadamente fixada 1/6 acima do mínimo legal, em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses** de reclusão, além de **583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Na segunda fase da dosimetria, reconheceu-se a presença das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. Contudo, em observância à Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, a pena não pôde ser reduzida aquém do mínimo legal, razão pela qual foi fixada em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**. Adequado.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não se verificaram causas legais que ensejassem aumento ou diminuição. Não obstante, a Defesa postulou a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, sem, contudo, lograr êxito, por carecer de amparo fático e jurídico.

Cumprе esclarecer, de início, que não se vislumbra a alegada ocorrência de *bis in idem* na fundamentação lançada pela Douta Magistrada sentenciante, Dra. Marina Freire. A exclusão do redutor legal não se baseou exclusivamente na quantidade e na natureza da substância entorpecente apreendida, mas também no conjunto de indícios que apontam para a dedicação habitual do réu à atividade ilícita de tráfico de drogas, evidenciando-se, assim, a utilização dessa prática como meio de vida.

Ressalte-se que policial militar, em depoimento judicial, afirmou que o réu já era figura conhecida nos meios policiais pela venda de entorpecentes, **além de ter sido anteriormente apreendido, na condição de menor, por infração análoga ao tráfico, conforme se comprova à fl. 40 dos autos**. Tal episódio delituoso anterior ocorreu pouco mais de um ano antes dos fatos ora analisados, no **mês de outubro de 2022**, tendo sua execução finalizada em maio de 2023.

Ademais, embora o réu tenha alegado exercer atualmente atividade laborativa lícita, **não acostou aos autos qualquer comprovação idônea a respaldar tal afirmação**, o que corrobora ainda mais a tese de que o tráfico constituía seu meio de subsistência.

Ressalte-se, ainda, que, conforme se verifica nas fotografias acostadas às fls. 16/23, o réu ostenta **diversas tatuagens representando figuras comumente associadas à criminalidade**, o que, embora não constitua prova isolada da conduta delitiva, corrobora o contexto probatório que aponta para sua vinculação ao meio delituoso, mesmo porque, no caso, apreendido com **razoável quantia em dinheiro, a evidenciar comércio de maior proporção, exercido com profissionalismo, não se tratando de pequeno e iniciante** na venda de drogas.

Consoante com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ATOS INFRACIONAIS RECENTES. ELEMENTO IDÔNEO PARA AFASTAR O PRIVILÉGIO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - No que se refere à consideração dos atos infracionais como elementos de convicção de que o agente se dedica à prática delituosa e ao

consequente afastamento do tráfico privilegiado, a Terceira Seção, no julgamento dos EREsp n. 1.916.596/SP, consolidou o entendimento de que somente é possível quando evidenciada a gravidade da conduta pretérita, a qual deve guardar razoável proximidade temporal com o delito em apuração. Referidas condições devem ser cumpridas cumulativamente para fins de afastamento do benefício.

III - In casu, o tráfico privilegiado fora afastado com base no histórico delitivo do paciente, o qual registra atos infracionais, inclusive por tráfico ilícito de entorpecentes, cometidos próximo a data do fato. Assim, há elemento idôneo a afastar o privilégio, na esteira dos precedentes desta Corte Superior.

IV - Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o Julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, em se tratando dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como no caso, deverá levar em conta a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

V - In casu, diante da fundamentação oferecida pelas instâncias de origem, que destacaram "o envolvimento antigo e reiterado do réu com o tráfico de drogas, desde a época da menoridade", com registros de atos infracionais apurados nos anos de "2018 e 2019", bem como pela quantidade de droga apreendida (1.380g de maconha), não verifico a apontada ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, uma vez que há, nos autos, dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime. A propósito: HC n. 540.303/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 28/11/2019.

VI - Mantida pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há se falar em substituição da corporal por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 780.105/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023).

Também com essa E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06. Recurso defensivo. Pedido de absolvição por insuficiência de provas. Inviabilidade. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Idoneidade dos testemunhos dos policiais em consonância com as demais provas colhidas. Condenação de rigor. Dosimetria. Pena fixada no mínimo legal. Inviabilidade da aplicação do redutor previsto no ° 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas em razão da prática de atos infracionais. Redução pela colaboração voluntária do artigo 41. Impossibilidade ante ausência de identificação, pelo réu, dos demais participantes da cadeia de traficância. Beneficiado o réu pela fixação do regime semiaberto, sendo que caberia o inicial fechado, ante a gravidade do delito e passagens por atos infracionais. Ne reformatio in pejus. Inviabilidade da concessão de benefícios legais. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Criminal 1502011-71.2023.8.26.0599; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025).

Diante disso, correto o afastamento do privilégio. A pena resta definitivamente em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**. Nada a alterar.

No que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, não prospera a insurgência defensiva, porquanto **não se vislumbra regime mais adequado que o fechado**.

Além da existência de **circunstância judicial desfavorável reconhecida na primeira fase da dosimetria** – o que, por si só, já autorizaria a fixação de regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal – pesa em desfavor do réu o fato de possuir **ato infracional análogo, com execução concluída em momento recente, pouco tempo antes da**

prática do delito ora examinado.

Tal circunstância revela propensão à reiteração delitiva e evidencia que a imposição de regime mais brando não se mostra suficiente para alcançar os fins preventivo-repressivos da pena, em especial no tocante à necessidade de sua adequada reprovação e inibição de novas infrações penais.

Em conformidade com a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL PRETÉRITO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME FECHADO MANTIDO. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Consoante orientação exarada no bojo do EREsp n. 1.916.596, para que seja possível o afastamento da redutora prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 com base em atos infracionais pretéritos, deve-se apurar a gravidade de tais atos, que devem estar devidamente documentados nos autos, bem como deve ser verificado o lapso temporal decorrido entre eles e o crime em apuração, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

III - No presente caso, houve fundamentação idônea para a não adoção da minorante referente

ao tráfico privilegiado, visto que o paciente teve contra si representação julgada procedente justamente pela incursão em ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes, cometido em 15 de julho de 2020 (autos n. 0000804-85.2020.8.12.0024), tendo cumprido medida socioeducativa de prestação de serviços por 4 meses a partir de 28 de abril de 2021, sendo que, em 2 de outubro de 2022, praticou o crime em comento.

IV - Trata-se de elemento apto a justificar a não aplicação da causa especial de diminuição de pena, em razão da proximidade temporal entre o delito em comento e da natureza do ato infracional pretérito, análogo ao mesmo delito, a ensejar a conclusão pela dedicação a atividades criminosas, nos termos do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

V - Não há ilegalidade na fixação do regime prisional inicial fechado, uma vez que houve fundamentação idônea a ensejar a aplicação do regime mais gravoso, lastreada nas circunstâncias judiciais negativas (quantidade e natureza dos entorpecentes - 927g de maconha, 316g de cocaína), em consonância com o entendimento desta Corte, consoante o artigo 33, parágrafo 2º, "b", parágrafo 3º, do Código Penal, e o artigo 42 da Lei 11.343/2006.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 858.934/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023).

Também por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria bem demonstradas. Idoneidade da palavra dos policiais. Desclassificação para o delito do art. 28 da Lei Especial inviável. Réu que estava transportando entorpecentes fracionados e embalados de forma compatível com a destinação mercantil, ele que já condenado antes também por tráfico de entorpecentes. Conversas do réu em atitude clara de mercancia. Condenação incensurável. Dosimetria. Atos infracionais que não podem ser considerados para justificar a

exasperação na primeira fase. Entretanto, presença de maus antecedentes específicos por outro tráfico de drogas que justifica a exasperação da básica em 1/5. Regime inicial fechado impositivo, circunstâncias judiciais negativas. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1500003-32.2024.8.26.0585; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Portanto, nenhum reparo a ser feito no regime de cumprimento de pena, devendo ser mantido o regime inicial fechado.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou à concessão do sursis, verifica-se que não restaram preenchidos os requisitos objetivos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, em razão do quantum da pena aplicada, que ultrapassa os limites legais autorizadores de tais benefícios.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR